

PROJETO DE LEI PL./0406.8/2017

Lido no Expediente
97 Sessão de 18/10/11

As Comissões de:
5-7051/56
10 Fautaceso
23 - Divertos Humanos

Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o "Programa Escola sem Mordaça"

Secretário / Art. 1º Fica criado, no Estado de Santa Catarina, o "Programa Escola sem Mordaça", no âmbito do ensino público e privado, atendidos os seguintes princípios:

I - livre manifestação do pensamento;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas:

 IV – livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

V – respeito à liberdade e apreço à tolerância:

VI – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VIII - valorização do profissional da educação escolar;

 IX – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

X – garantia de padrão de qualidade;

XI – valorização da experiência extraescolar;

XII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas

sociais;

XIII – consideração com a diversidade étnico-racial.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à educação infantil e aos ensinos fundamental, médio e superior no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São vedadas, em sala de aula no âmbito do ensino regular estadual, a prática de qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica, artística, religiosa e/ou cultural ao professor, no desempenho de suas atividades.



Art. 3º No exercício de suas funções, ao professor é garantido sua livre expressão e manifestação do pensamento, sendo vedada qualquer tipo de censura ao exercício de sua atividade profissional.

Art. 4º Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados sobre os direitos e deveres individuais e coletivos assegurados pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no § 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados sobre o princípio da liberdade no exercício da atividade docente.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação poderá estabelecer um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º O Estado de Santa Catarina assegurará, nos concursos públicos para provimento de cargo de professores da rede pública, o pleno debate, sem censura de qualquer natureza, de quaisquer matérias e assuntos dos mais diversos posicionamentos ideológicos ou partidários, assegurando a existência de questões embasadas em concepções político-partidárias ou ideológicas das mais diversas matizes, garantindo o pluralismo de ideias.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I aos livros didáticos e paradidáticos adotados na rede pública;
- II às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- III às provas de concurso para ingresso e avanço na carreira

 IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina PALÁCIO BARRIGA-VERDE Rua Jorge Luz Fontes, 310, gabinete 28 88020-900 – Florianópolis – SC Fone: 48 3221 2737

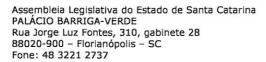
docente;



Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado CESAR VALDUGA





ANEXO I

O PROFESSOR

- I tem assegurada a livre manifestação do pensamento, conforme previsto na Constituição Federal;
- II tem assegurada a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sem qualquer tipo de censura ou mordaça;
- III tem o direito de tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas;
- IV tem o direito à liberdade de manifestação e de expressão intelectual, sendo vedado qualquer tipo de censura ou mordaça.



JUSTIFICATIVA

A liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios que conformam e irradiam o ordenamento constitucional vigente em nosso país, tanto é que no aspecto material, a Constituição Federal assegurou expressamente a proteção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III), os valores sociais do trabalho (CF, art. 1°, IV), o pluralismo político (CF, art. 1°, V), a sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3°, I), o direito à livre manifestação do pensamento (CF, art. 5°, IV) e da atividade intelectual (CF, art. 5°, IX), o direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania (CF, art. 205), a liberdade de ensinar e aprender (CF, art. 206, II), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, IV), a valorização dos profissionais da educação escolar (CF, art. 206, V), a gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, VI), o padrão de qualidade social do ensino (CF, art. 206, VII) e a autonomia didático-científica das universidades (CF, art. 207).

Portanto a presente proposição além de apresentar conformidade constitucional encontra-se em plena sintonia com os princípios elencados na Lei de Diretrizes de Base – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), senão vejamos:

- Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII valorização do profissional da educação escolar;
- VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;



IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Dito isto, adverte-se que em período de intolerância e de tantos retrocessos históricos, sociais, éticos torna-se necessário garantir aos profissionais de educação a plena liberdade de cátedra e afastar, de imediato, no plano normativo e administrativo qualquer possibilidade de mordaça que possa tolher a liberdade profissional dos professores.

Por termos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios para a formação crítica dos estudantes solicitamos dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.

Deputado CESAR VALDUGA